



# DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 4.007 de 08 de setembro de 2026, às 12:00horas.

**PRESIDÊNCIA:**

**Engº. Fabiano Oliveira Pereira**

## CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez  
Wanderlei da Rocha Rabello  
Felipe Sousa  
Debora A. Alves  
Thuany Martins Britz  
Irineu Miritiz Silva  
Arnóbio Mulet Pereira

**Representante do Governo**  
**Representante do Governo**  
**Representante do Governo**  
**Representante do Governo**  
**Representante do Governo**  
**Representante do SINDIRODOSUL**  
**Representante da FRACAB**

## CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Eduardo Michelin  
Fernando Müller Pires  
Alexandre Luiz Panegalli

**Representante da FETERGS**  
**Representante do Governo**

Maria Goreti Machado Pereira

**Secretária**

**ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 08 de setembro de 2026, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº Fabiano de Oliveira Pereira, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 4.006, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA- 24/0435-0021318-0 e anexo 24/0435-0024167-2 – EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA.** – requer relevação do auto de infração nº 123146.-.-.-.-.- Relato e da revisão Ricardo M. Nuñez representante do Governo e Arnobio Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Trata o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 123.146 à empresa EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA, com Registro N. 378 no Daer, em 22/11/2024, quando, na Estação Rodoviária de Porto Alegre após viagem de Pelotas a Porto Alegre, “na abordagem verificamos que o vidro para-brisa (LE) esquerdo estava trincado”, sendo este o fato gerador, e enquadrado no art. 34, grupo II inciso H, da Lei Estadual n. 14.834/2016. Foi anexada uma foto da trinca pela fiscalização, podendo-se notar que a trinca está no lado direito do para-brisa esquerdo em sua altura central, aparentemente fora do campo principal de visão do condutor. Em sua defesa, a empresa não faz alegações vazias como rasuras inexistentes do TNT, nem mesmo acusações à fiscalização, apenas apresenta a nota fiscal da troca do para-brisa ocorrido no dia 13/12/2024, embora a discriminação da nota fiscal não especifique a troca do para-brisa, tendo no respectivo campo apenas “MÃO DE OBRA CLIENTE”,

.....

no valor de R\$ 16.000,00, e não sendo apresentadas fotos do veículo recuperado. É esse o relatório, Senhor Presidente. Representante da requerente não presente na sessão. O Senhor Presidente abre a palavra para conselheiros tiraram dúvidas, em sequencial passa a palavra ao conselheiro relator para voto. Voto: Entendo que a trinca em um para-brisa pode ocorrer durante a viagem em que o veículo é abordado. Nessa situação a empresa poderia orientar que seus condutores registrassem o ocorrido e buscassem testemunhas para o momento em que o fato se deu. A nota fiscal sugere uma pronta resposta à identificação do problema pela fiscalização, mas não garante o momento em que o trincado teria ocorrido. Mas também não se tem evidências de menosprezo ao problema, pela empresa, que possa trazer consequências mais graves por protelar sua solução. Assim, considerando ainda o fato de que a possível causa das trincas seja um problema de estrutura de pavimento no trajeto de suas linhas, ou mesmo pelo repetido balanço lateral do veículo devido a falta ou deficiência de acostamento em nossas rodovias, voto pela REVOGAÇÃO do auto de infração nº 123.146. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 5 x 2 x 2 x 1 de votos:** - pela revogação do auto de infração de nº 123146, aplicada a **EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA.**.....  
 Conselheiro Arnóbio Mulet Pereira representante da FRACAB e Thuany Martins Britz representante do Governo, votaram em manter a notificação. Wanderlei da Rabello representante do Governo e Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL votaram pela transformação em advertência. Débora A. Alves representante do Governo, se absteve do voto por ser emissora da notificação.....  
**PROA- 25/0435-0008421-1 e anexos 25/0435-0008382-7 – 25/0435-0018822-0 – EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – requer relevação de infração nº 123963.**.....  
 Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL e Wanderlei Rabello, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: RELATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROA: 25/0435-0008421-1 e anexos 25/0435-0008382-7 e 25/0435-0018822-0 – EMPRESA: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - REGISTRO DAER: 112 – CNPJ: 95.592.077/0001-04 - PLACAS DO VEÍCULO: IRI1637 - PREFIXO: 1637 - RENAVAM: 233772162 - MODALIDADE: COMUM - NOME DO CONDUTOR: ADILSON CORREA MACHADO - CPF: 003.901.420-73 TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: Nº 123963 -DATA DA INFRAÇÃO: 08/04/2025 - ORIGEM: Porto Alegre/RS - DESTINO: Minas do Leão/RS - LOCAL DA ABORDAGEM: Estação Rodoviária de Porto Alegre/RS, no município de Porto Alegre/RS. HORÁRIO: 14h55min. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Recusa de prestação de informações ao passageiro sobre a execução dos serviços. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na Lei Estadual nº 14.834/2016, artigo nº 34, grupo I, alínea "a", pois no momento da abordagem o veículo em operação na linha regular comum nº 339, no trajeto Porto Alegre - Minas do Leão, foi identificado sem a tábua de itinerário exigida pelo DAER, elemento essencial para orientar os usuários quanto ao número da linha, modalidade e horário de partida. Embora o veículo estivesse equipado com letreiro eletrônico, este não apresentava as informações determinadas pelo órgão regulador, o que pode ter dificultado o

embarque e a identificação correta por parte dos passageiros. ALEGAÇÕES DA DEFESA: A empresa foi notificada por alegada ausência da tábua de itinerário e pela apresentação incompleta de informações no letreiro eletrônico do veículo, sendo enquadrada na alínea "a" do Art. 34, Grupo I da Lei Estadual nº 14.834/2016, sob a justificativa de "recusa de prestação de informações ao passageiro". A defesa contesta esse enquadramento, destacando que o Grupo I da referida norma não possui alíneas, o que comprometeria a fundamentação da autuação. A obrigatoriedade da tábua de itinerário já foi objeto de deliberação pelo Conselho de Tráfego do DAER, que reconheceu a improcedência de penalidades aplicadas com base nesse fundamento, resultando na relevação das sanções anteriormente impostas. Os veículos operados pela empresa são equipados com letreiros eletrônicos que exibem, de forma intermitente, informações sobre origem, destino, horário de partida, modalidade e itinerário. Complementarmente, quando necessário, são utilizadas anotações manuais no para-brisa, e o número da linha, por sua natureza técnica e administrativa, não é exigido por norma específica. Conforme indicado no bilhete de passagem, que também contém QR Code, está indicado o box previamente designado para verificação no momento do embarque. Não há registros de reclamações por parte dos usuários quanto à ausência de informações, tampouco indícios de confusão no processo de embarque. Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer a relevação ou nulidade da multa aplicada. Alternativamente, solicita sua comutação para advertência, considerando a inexistência de má-fé ou negligência. Caso os pedidos não sejam acolhidos, requer o encaminhamento da matéria ao Conselho de Tráfego do DAER, conforme previsto no Art. 64 da Lei Estadual nº 14.834/2016. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO: O Termo de Notificação de Trânsito foi devidamente analisado e encontra-se regular, sem qualquer vício formal ou material que comprometa sua validade ou eficácia. A notificação foi devidamente fundamentada na constatação de ausência da tábua de itinerário e na insuficiência das informações exibidas no letreiro eletrônico do veículo, elementos essenciais para garantir a transparência e a orientação adequada aos usuários. A alegação de que o Grupo I do Art. 34 da Lei Estadual nº 14.834/2016 não possui alíneas não invalida o enquadramento, uma vez que o conteúdo da infração está claramente descrito e respaldado pela norma, sendo a referência à alínea uma questão de redação que não compromete a substância da autuação. Adicionalmente, a conduta infringe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), aplicável de forma subsidiária aos serviços públicos concedidos. O art. 6º, inciso III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados, enquanto o art. 31 exige que a oferta de serviços contenha dados corretos, precisos e ostensivos. A omissão da tábua itinerária, portanto, configura falha na prestação do serviço e afronta o princípio da boa-fé objetiva, essencial à relação entre usuário e prestador. A ausência dessas informações, ainda que em trechos sem embarque ou desembarque, compromete a transparência e a segurança do serviço público prestado. A alegação da recorrente quanto à existência de decisões anteriores do Conselho de Tráfego do DAER que teriam relevado penalidades semelhantes não foi acompanhada de documentação comprobatória, tampouco demonstrou identidade fática ou jurídica com o presente caso. Ressalta-se que a jurisprudência administrativa não possui efeito vinculante, devendo cada situação ser apreciada à luz de seus elementos específicos. A utilização de letreiros eletrônicos, ainda que intermitentes, não substitui integralmente a função da tábua de itinerário, cuja presença física e visível é exigida

.....

para facilitar a identificação da linha, modalidade e horário de partida, sobretudo em situações de embarque em terminais com múltiplas linhas e fluxos simultâneos. A ausência dessas informações pode gerar insegurança, confusão e prejuízo à experiência do usuário, independentemente da existência ou não de reclamações formais. O argumento de que o número da linha não é exigido por norma específica não se sustenta, pois tal informação é parte integrante da identificação do serviço ofertado e deve estar disponível de forma clara ao público, conforme diretrizes operacionais estabelecidas pelo DAER. Por fim, embora a defesa pleiteie a conversão da penalidade em advertência, verifica-se que a infração decorre do descumprimento de obrigação técnica expressamente prevista em regulamentação vigente. A aplicação da multa está devidamente fundamentada e se mostra proporcional à natureza da infração constatada. O Senhor Presidente da à palavra ao Sr. Paulo Roberto Petersen representante da requerente ondem expõe sua alegações. Após abre a palavra ao conselheiro relator para voto. VOTO: Após analisar o processo, voto por converter em advertência o Termo de Notificação de Tráfego N° 123963. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 7 x 3 de votos:** - pela transformação em advertência o auto de infração de nº 123963, aplicada a **EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**.....

Votaram em manter a notificação os conselheiros; Debora A. Alves, Thuany Martins Britz representantes do Governo e Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB. **PROA- 25/0435-0025259-9 - EMPRESA IRMÃOS LINDNER LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 125271.**.....

Relato e da revisão Thuany Britz representante do Governo e Alexandre Luiz Panegalli, representante do SERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A empresa IRMÃOS LINDNER LTDA, registrada no regular sob o n.º 8016, foi autuada pela equipe de fiscalização pelo descumprimento da Resolução CT 8263/2024, através do TNT 125271 por utilização de veículo que não apresente condições de funcionamento ou de segurança. O auto de infração foi lavrado em 12/12/2025, às 13:10, com o seguinte fato gerador : No momento da abordagem foi verificado pela fiscalização que o veículo realizava viagem especial Santa Maria – Candelária, com o para-brisas lado esquerdo trincado. OBS: Trinca do lado do condutor desde a borracha que prende e veda, podendo desprender e causar danos ao condutor e passageiro. Foto anexa. Em sua defesa, a recorrente alega o veículo havia passado por inspeção veicular em 09/12/2025 não apresentando nenhum indicio de ruptura ou trinca no para-brisas, sendo aprovado o laudo. Relata as dificuldades das empresas ao transportar nas rodovias, pontuando condições péssimas para a rodagem. A empresa anexa foto onde relata ter sido tirada no mesmo dia no turno da manhã com pequena trinca. Pontuo que a foto não tem marcação de data e hora bem como não mostra a placa do veículo, apenas a mão de uma pessoa delimitando o tamanho da trinca, desta forma dificultando saber se o mesmo se trata do mesmo veículo em questão. A empresa por fim pede a relevação. O Senhor Presidente da apalavra para Sr. Roque Luiz Agnes procurador da requerente que se manifesta pela empresa requerente. Em sequência o Senhor Presidente da palavra a conselheira relatora para seu voto. Voto Considerando que a foto anexada pela equipe mostra

**Ata Ordinária nº 4.007 – 08/09/2026**

não só o para-brisas com uma trinca extensa bem como a placa do veículo, que a empresa em sua defesa não traz nenhuma aprova ou alegação sobre aquisição de novo para brisas, voto pela manutenção do auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 7 x 3 de votos:** - pela transformação em advertência o auto de infração nº 125271, aplicada a **EMPRESA IRMÃOS LINDNER LTDA.**.....  
Votaram em manter a notificação os conselheiros; Debora A. Alves, Thuany Martins Britz representantes do Governo e Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB.....  
**ENCERRAMENTO:** Às 13:18 (treze horas e dezoito minutos) e nada mais havendo a tratar o Presidente Fabiano Oliveira Pereira agradece a presença de todos e encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Maria Goreti Machado Pereira, Secretária, lavrei e subscrevo a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada pela Presidência e demais Conselheiros. OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....

Res.  
8646/26

**Engº Fabiano de Oliveira Pereira**

Presidente

Ricardo Nuñez  
**Representante do Governo**

Debora A. Alves  
**Representante do Governo**

Felipe Sousa  
**Representante do Governo**

Thuany Martins Britz  
**Representante do Governo**

Fernando Müller Pires  
**Representante do Governo**

Wanderlei da Rocha Rabello  
**Representante do Governo**

Eduardo Michelin  
**Representante – FETERGS**

Alexandre Luiz Panegalli  
**Representante – SAERRGS**

Irineu Miritz Silva  
**Representante – SINDIROSUL**

Arnobio Mulet Pereira  
**Representante – FRACAB**

Maria Goreti Machado Pereira  
**Secretária**